

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 24ª sessão ordinária, realizada em 31 de agosto p. passado.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TCs-001750/008/2005, 023048/026/2005, 025086/026/2005 e 025087/026/2005 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências n°s 007/2005 e 008/2005, instauradas pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras de construção de Unidades de Internação da FEBEM no Município de São Paulo, na Avenida Dr. Miguel Ignácio Curi, s/n°, Bairro Itaquera, e na Avenida Nações Unidas, s/n°, Bairro Vila Leopoldina.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das representações formuladas contra os editais das Concorrências n°s 007/2005 e 008/2005, determinando à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM-SP que proceda à revisão dos referidos editais, eliminando o subitem 4.5.2.2 e corrigindo o item 4.5.3, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação dos novos textos dos atos convocatórios e reabertura dos prazos legais, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 24 de agosto próximo passado.

Determinou, ainda, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento dos processos à Diretoria de Fiscalização competente, em subsídio à instrução de eventuais contratos que venham a ser formalizados.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002589/026/99

Recorrente(s): Yara Cunha Costa Oliva - Ex-Superintendente da SUTACO - Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades.

Assunto: Contas anuais da SUTACO - Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades, relativas ao exercício de 1999.

Responsável(is): Yara Cunha Costa Oliva, Silvia Helena Levy Gerdes e Mirian Sueli Domingues.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-04.

Acompanha(m): TC-002589/126/99.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de excluir tão-somente um dos motivos constantes do v. acórdão recorrido, mantendo-se o v. acórdão em todas as demais partes, tendo em vista que persiste a diferença apontada no balanço financeiro.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-006417/026/2000

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Atlanta Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras de edificação de 150 unidades habitacionais no empreendimento Rinópolis "D1".

Responsável(is): Goro Hama e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de encerramento e liquidação em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-05.

Advogado(s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelas razões expostas no voto do Relator, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento ao recurso, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.
TC-018311/026/2000

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e C.A.L. Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando a execução dos serviços de terraplenagem, infraestrutura e edificação de 300 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Adamantina "J1" - Município de Adamantina/SP.

Responsável(is): Nelson Peixoto Freire, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Paulo Maschietto Filho (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, a licitação e os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-05.

Advogado(s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): TC-011457/026/2005 e TC-020451/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

25ª s.o.T.Pl.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelas razões expostas no voto do Relator, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento ao recurso, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

TC-019969/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a empresa Consórcio Tecnosul/Múltipla, objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 390 unidades habitacionais, tipo V11-2, para o empreendimento habitacional localizado na Zona Sul - Agrupamento 4 - no Município de São Paulo - Código SPS4-1, também denominado Sacomã "A".

Responsável (is): Luiz Antonio de Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou ilegais a licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como a execução contratual, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Acompanha (m): TC-020822/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelas razões expostas no voto do Relator, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento ao recurso, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-020427/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-027561/026/97

Recorrente (s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato firmado entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e S/A. Paulista de Construções e Comércio, objetivando a prestação de serviços de conservação rodoviária de rotina e especial do pavimento, nos sistemas viários constituídos de rodovias de classe especial, pistas unidirecionais e múltiplas, jurisdicionadas ao DERSA - lote I.

Responsável (is): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Presidente) e Valter Antonio da Rocha (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o 4º termo aditivo em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Advogado (s): Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-006080/026/2005, TC-009594/026/2005 e TC-018485/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regular o 4º Termo Aditivo e Modificativo em exame.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, DD. Procurador Geral de Justiça, conforme solicitado nos expedientes TCs-006080/026/2005, 009594/026/2005 e 018485/026/2005.

TC-015154/026/2000

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora Simioni & Viesti Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social, no Município de Guaraçai, compreendendo serviços de terraplenagem, obras e serviços de edificação de 177 unidades habitacionais tipo TI24C/TI13A-V2, no empreendimento Guaraçai "E".

Responsável (is): Nelson Peixoto Freire e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e

25ª s.o.T.Pl.

XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-04.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): TC-016432/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelas razões expostas no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão guerreada em seus exatos termos.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

TC-040206/026/2002

Recorrente (s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 174 unidades habitacionais cujas tipologias são V16-2 e V15-2, localizado na Área Central do Município de São Paulo - Código SPC1-15 também, denominado Brás "D".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, aos responsáveis pelos atos em exame multa, cujo valor fixa, para cada um, no equivalente pecuniário de 500 (quinhentas) UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-04.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): TC-008177/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelas razões expostas no voto do Relator, e em conformidade

25ª s.o.T.Pl.

com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão guerreada em seus exatos termos, inclusive no que concerne à manutenção de multa aos responsáveis.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

TC-033358/026/2002

Embargante (s): CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e ABB Ltda., objetivando a prestação de serviços para recuperação com repotenciação de 02 transformadores elevadores de potência 440 Kv, da UHE Engenheiro Souza Dias (Jupiá), sob regime de execução indireta.

Responsável (is): Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor Administrativo) e Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor de Geração e Transmissão).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-05.

Advogado (s): Luís Alberto Rodrigues, Tânia Mara Moraes Leme de Moura e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se os termos da r. decisão embargada.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-016614/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e L. Castelo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução indireta de empreendimento habitacional de interesse social, em regime de empreitada integral, de 360 unidades habitacionais tipo VI22F-V2, localizadas na Zona Leste da Capital de São Paulo - Agrupamento 3 - Empreendimento Lajeado "C/D/E".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariângela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelas razões constantes do voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho.

TC-036940/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Jabali Aude Construções Ltda., objetivando a execução indireta de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução de 143 unidades habitacionais tipo TI24A, para o empreendimento habitacional localizado no Município de Americana - código SPI-AME1, também denominado Americana "(D)", de modo que as unidades habitacionais sejam entregues em plenas condições de habitabilidade.

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Acompanha (m): TC-040180/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelas razões constantes do voto do Relator e em conformidade

com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-028987/026/2003

Recorrente (s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Consbem Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras referentes ao programa de manutenção de infra-estrutura da via permanente da CPTM, lote 1: Linha "A", entre Barra Funda (Km 82+200) e Jundiaí (Km 139+700).

Responsável (is): Mário Manoel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo, a cada um dos responsáveis, multa de 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-05.

Advogado (s): Rosely de Jesus Lemos, Lilia C. N. T. Menezes, Carlos Telles Ferreira Netto, Carlos Eduardo Sanfins Arnoni e outros.

TC-028969/026/2003

Recorrente (s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Consbem Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras referentes ao programa de manutenção de infra-estrutura da via permanente da CPTM, lote 2: Linha "B", entre Júlio Prestes (Km 0+120) e Amador Bueno (Km 41+741).

Responsável (is): Mário Manoel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo, a cada um dos responsáveis, multa de 500 (quinhentas) UFESP's,

nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-05.

Advogado (s): Rosely de Jesus Lemos, Lilia C. N. T. Menezes, Carlos Telles Ferreira Netto, Carlos Eduardo Sanfins Arnoni e outros.

TC-028976/026/2003

Recorrente (s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Consbem Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras referentes ao programa de manutenção de infra-estrutura da via permanente da CPTM, lote 3: Linha "D", entre Barra Funda (Km 82+200) e Ribeirão Pires (Km 44+000).

Responsável (is): Mário Manoel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo, a cada um dos responsáveis, multa de 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-05.

Advogado (s): Rosely de Jesus Lemos, Lilia C. N. T. Menezes, Carlos Telles Ferreira Netto, Carlos Eduardo Sanfins Arnoni e outros.

TC-028977/026/2003

Recorrente (s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Consbem Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras referentes ao programa de manutenção de infra-estrutura da via permanente da CPTM, lote 4: Linha "F", entre Sebastião Gualberto (Km 497+614) e Calmon Viana (Km 465+240).

Responsável (is): Mário Manoel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo, a cada um dos responsáveis, multa de 500 (quinhentas) UFESP's,

nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-05.

Advogado (s): Rosely de Jesus Lemos, Lilia C. N. T. Menezes, Carlos Telles Ferreira Netto, Eduardo Sanfins Arnoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento para o fim de, reformando-se os vv. acórdãos recorridos, julgar regulares os contratos em exame, determinando o cancelamento das multas impostas aos responsáveis por suas formalizações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-040306/026/2002

Requerente (s): Álvaro Paschoal Nacif Gabriele - Ex-Diretor Presidente da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Limpadora Califórnia Ltda., objetivando os serviços de limpeza nas instalações operacionais e de suporte do Sistema Rodovia dos Trabalhadores e da Rodovia D. Pedro I.

Responsável (is): Stanislav Feriancic, Fernando Carrazedo (Diretores Presidentes) e João Maria Galvão de Barros (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão ante a decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares os termos aditivos e modificativos de n°s 1 a 9, o termo aditivo e modificativo referente à conversão de valores contratuais e o termo de reti-ratificação ao termo de conversão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar n° 709/93 (TC-010114/026/93). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-04.

Advogado (s): Luiz Felipe Hadlich Miguel, Viviane Dufaux, Antônio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando

Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-026520/026/2005, 026748/026/2005, 026773/026/2005 e 027220/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, objetivando a execução dos serviços de coleta de resíduo domiciliar; coleta, transporte, tratamento/incineração de resíduos hospitalares e similares; limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres; operação e manutenção do local de descarga dos resíduos domiciliares; varrição manual e mecanizada de ruas e avenidas e outros serviços relativos à limpeza urbana, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos adequados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 05/2005 como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Itanhaém a suspensão do certame, bem como o encaminhamento, a este Tribunal, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, das justificativas acerca dos itens impugnados, que deverão vir acompanhadas dos esclarecimentos apontados no voto do Relator, para apreciação conclusiva por parte desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, a remessa dos processos ao Cartório do Gabinete do Relator e, em seqüência, à Assessoria Técnico-Jurídica, voltando pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-026317/026/2005 - Representação formulada contra exigências contidas no edital da Concorrência Pública nº 011/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim, objetivando a obtenção de proposta mais vantajosa para contratação de instituição financeira.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim a suspensão

do certame referente à Concorrência Pública nº 011/2005 até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Cartório do Gabinete do Relator para continuidade da instrução.

TC-023501/026/2005 - Incluso TC-23756/026/2005 - Representações formuladas contra exigências contidas no edital de Pré-Qualificação nº 199/2005 - Concorrência nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a construção de empreendimento habitacional de interesse social, com aproximadamente 886 unidades, com equipamentos comunitários e públicos em área de propriedade da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que proceda à retificação dos Itens 7.1.4.3.1 e 7.1.4.4 do edital da Concorrência nº 06/2005, e de todas as alíneas e letras que com eles guardem pertinência, bem como do Item 7.1.4.4.1, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados pelas representantes, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-024552/026/2005 - Representação formulada contra exigências contidas no edital da Concorrência Pública nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque, objetivando a seleção de empresa para a concessão onerosa de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (através de ônibus), no Município de São Roque.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial

da representação formulada, determinando à Prefeitura da Estância Turística de São Roque que retifique os Itens 9.4.4 e 9.4.5 do edital da Concorrência Pública nº 001/2005, bem como todos os itens, subitens e alíneas que com eles guardem pertinência, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-025085/026/2005 - Representação formulada contra exigências contidas no edital da Tomada de Preços nº 009/2005 - Processo nº 3789/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, objetivando a coleta, transporte e tratamento de resíduos sépticos de saúde do Município

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não acolheu o pedido de desistência formulado pela representante, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Rio das Pedras que retifique os Itens 7.2.2.2 e 7.2.21 do edital da Tomada de Preços nº 009/2005, bem como todos os que com eles guardem pertinência, devendo, também, constar o valor estimado da contratação e o número de veículos a serem disponibilizados, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, republicando, em consequência, o novo texto editalício e reabrindo o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas, devendo o Sr. Prefeito diligenciar no sentido de bem conduzir a licitação, de modo a não propiciar a postergação da contratação almejada e dar ensejo a novas contratações emergenciais.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TCs-001448/009/2005 e 001449/009/2005 - Representações formuladas contra os editais de procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Itapeva referentes às Tomadas de Preços n°s 15/2005 e 16/2005, objetivando, respectivamente, a aquisição de material escolar para as escolas municipais do ensino fundamental e a aquisição de material de higiene e limpeza para as escolas municipais do ensino fundamental.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo as representações referentes aos editais das Tomadas de Preços n°s 15/2005 e 16/2005 recebidas como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal n° 8.666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Itapeva a suspensão dos procedimentos licitatórios em exame até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-025885/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência n° 31/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando a contratação de empresa especializada para a coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição e outros serviços de limpeza pública, com destinação final dos resíduos, no Município de Mauá.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência n° 31/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal n° 8.666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Mauá a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-026930/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência n° 05/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços elencados no item II do ato convocatório, com o fornecimento de veículos,

equipamentos, máquinas e mão-de-obra (varrição de vias e logradouros públicos; remoção e transporte de galhos de árvores, restos de poda e resíduos oriundos de capinação, roçada, etc.; raspagem de terra; limpeza de feiras-livres, bem como a sua lavagem e desinfecção; pintura de meio-fio; limpeza e desobstrução de bocas-de-lobo, caixas de captação de águas pluviais e poços de visita; roçada manual; roçada mecanizada com máquina costa/lateral; roçada mecanizada com trator; plantio de grama; capinação manual; limpeza e manutenção de áreas verdes; podas de árvores e tratamento fitossanitário; limpeza de córregos, represas e fundos de valas; limpeza, asseio e conservação de sanitários públicos, rodoviária, terminal rodoviário, escolas, creches, próprios municipais e locais de realização de eventos públicos; limpeza e desobstrução mecanizada de galerias e ramais de ligação; limpeza técnica dos locais de serviços de saúde, velório; e serviços correlatos).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Vinhedo a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 05/2005, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-se, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos concernentes ao certame em questão.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica da Casa e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

TC-026946/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 15/2005, da EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A., objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de operação de sistema de radiocomunicação, com locação dos equipamentos no sistema trunking ou modulação digital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de

Edital, determinando à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. - EMDEC a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão nº 15/2005, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, a remessa do processo à Assessoria Técnica da Casa e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-026747/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 12/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando ao Sr. Prefeito Municipal de Carapicuíba que encaminhe a este Tribunal cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 12/2005 e de toda documentação correlata, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, e facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca da impugnação disposta na inicial, devendo ser suspenso o procedimento, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-026560/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando a aquisição de cestas básicas (conjunto de produtos relacionados no Anexo III), destinadas aos servidores municipais, sendo aproximadamente 1.600 (um mil e seiscentas) cestas mensais, para entrega parcelada.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Itatiba a suspensão do certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-026545/026/2005 e 026672/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itupeva, objetivando a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para execução da obra da terceira fase do Paço Municipal de Itupeva, com material e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 06/2005 recebidas como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Itupeva a suspensão dos certames até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-027034/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a contratação de instituição financeira, para abertura e manutenção das contas-correntes dos servidores públicos municipais, mediante repasse de créditos devidos pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste que não estejam sujeitos a pagamento vinculado, pelo prazo de 60 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do

Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que encaminhe cópia completa do edital da Concorrência nº 02/2005, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e esclarecimentos cabíveis, observando para tanto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do citado Regimento Interno, devendo, ainda, ser suspenso o procedimento em questão até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-024697/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas, objetivando a execução das obras de esgotamento sanitário e drenagem na Bacia do Ribeirão Anhumas, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos, com recursos do FGTS através do Programa Pró-Saneamento.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada, liberando-se a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas a dar prosseguimento ao certame referente à Concorrência nº 02/2005, e transmitindo-se o alerta constante do voto do Relator, consignando, ainda, que, diante da necessidade de ser fixada nova data de entrega das propostas, caso alguma empresa se interesse em participar do procedimento licitatório, deve a SANASA permitir que seja realizada a visita técnica, durante esse período.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do feito à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação.

TCs-024973/026/2005 e 025098/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 002/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a contratação de empresa para prestação dos

serviços de destinação final de resíduos urbanos gerados no Município de Guaratinguetá e de encerramento da atual área de disposição final de resíduos urbanos, localizadas no Município de Guaratinguetá, de acordo com o item 5, do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos das impugnações, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Guaratinguetá que promova a adequação do edital da Concorrência Pública nº 002/2005 quanto aos Memoriais, Planilhas e Planta relativos à Construção da Estação de Transbordo, discriminando as obras e serviços já implantados pela Municipalidade que não serão executados pela contratada e especificando os materiais que já se encontram no local; bem como exclua do edital as exigências relacionadas com local e propriedade, bem como apresentação de documentos de terceiros alheios ao certame, na fase de habilitação, constantes dos subitens 7.15, 7.16, item 4, do Anexo I e do Anexo IV, devendo, após feitas as alterações, observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo o prazo para formulação das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

TC-024022/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 008/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de até 47.200 cestas básicas de gêneros alimentícios, de acordo com a composição e especificações constantes do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba que proceda à adequação do Anexo I do edital da Concorrência Pública nº 008/2005, devendo excluir as indicações de marcas e tipos de embalagens; deslocar as exigências de Certificação do INMETRO, a que só estão obrigadas as empresas produtoras, fazendo-a apenas à licitante vencedora do certame; explicar, de maneira clara e

objetiva, a forma pela qual será considerado o menor preço para adjudicação, frente à dubiedade com que está redigido o subitem 13.7.4; e excluir a condição de participação à apresentação do recibo de aquisição do edital; alertando-a que, ao efetuar as retificações, atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame da contratação decorrente do certame licitatório.

TC-026258/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em preliminar, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Pleno decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque proceda à retificação do edital referente à Concorrência Pública nº 02/2005, afastando as exigências que objetivem a comprovação de propriedade e licenciamento ambiental na fase de habilitação do procedimento, bem como a imposição de compromisso envolvendo terceiros, alheios ao procedimento, documentação que a rigor da fundamentação constante do voto deve ser destinada apenas ao vencedor do certame, devendo, ainda, os responsáveis pela licitação, feitas as alterações necessárias, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do certame licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002340/003/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, levada a efeito pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento,

distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão-de-obra qualificada, e fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, bem como dos equipamentos, utensílios e respectivas reposições, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe o encaminhamento da documentação pertinente, acompanhada das justificativas de interesse, bem como a imediata suspensão do procedimento licitatório, até decisão conclusiva por parte deste Tribunal

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-026316/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, objetivando a seleção de instituição financeira para o recebimento dos créditos em conta dos vencimentos dos servidores ativos e inativos da Administração Direta e das Autarquias; concessão de empréstimos descontados em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos da Administração Direta e Autarquias; pagamento de fornecedores da Administração Direta e Autarquias; instalação de um PAB - Posto de Atendimento Bancário e dois terminais de atendimento eletrônico; e patrocínio de projetos culturais e esportivos desenvolvidos pela Prefeitura com divulgação da logomarca da instituição bancária.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Cruzeiro a suspensão do certame até apreciação conclusiva da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para manifestações, retornando ao Gabinete do Relator após a devida instrução.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-025507/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 039/2005, instaurada pelo Município de Barueri, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de máquinas, equipamentos e veículos de carga, com seus respectivos operadores e condutores, incluindo o fornecimento de combustível, bem como toda manutenção necessária, conforme Anexo I e Planilha Orçamentária, que integra o presente edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, em preliminar, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, na conformidade do § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que a presente análise limitou-se exclusivamente aos aspectos abordados pelo representante, o E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Administração Municipal de Barueri que retifique o edital de Concorrência nº 039/2005, nos termos da fundamentação constante do referido voto, devendo republicar o instrumento convocatório nas mesmas condições anteriores, como exigido no artigo 21, § 4º, da referida Lei de Licitações.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao Sr. Prefeito Municipal de Barueri, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001658/006/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Adamantina, destinada à contratação de empresa especializada para administração e gerenciamento do fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Adamantina que proceda à retificação do item 7.1.2 do edital da Concorrência nº 02/2005, bem como à exclusão do item 7.2.1, em consonância com o proposto no voto do Relator, alertando-se à referida Prefeitura que, mantidas inalteradas as demais cláusulas, deverá promover a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em

questão, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, que passará a vigorar com as modificações determinadas, devendo informar este Tribunal de tais providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-024239/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araras, objetivando a outorga, a agência bancária, de permissão onerosa de uso de espaços públicos para instalação, exclusivamente, de postos de serviços bancários e caixas eletrônicos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Araras que providencie a anulação do processo de Concorrência nº 005/2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, alertando-se, em especial, à Prefeitura para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe este Tribunal sobre as providências adotadas em face do decidido, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TCs-002339/003/2005 e 026735/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 2/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tatuí, objetivando contratar serviços de preparo e fornecimento de merenda escolar transportada, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão-de-obra de cocção, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais, e creches.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo as representações formuladas contra o edital

da Concorrência nº 2/2005 recebidas como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Tatuí a suspensão do procedimento licitatório em exame até apreciação definitiva da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-022135/026/2005, 022204/026/2005, 022250/026/2005 e 001896/003/2005 - Representações formuladas contra o edital de licitação pertinente à Concorrência nº 1/2005, instaurada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. - EMDEC, objetivando o registro de preços para fornecimento e implantação de sinalização viária, visando a operação dos serviços de engenharia de tráfego convencional e eletrônica no Município de Campinas.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, à vista do contido no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, determinou à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. - EMDEC que altere, naquilo que preciso, os itens assinalados no voto do Relator, referentes à Concorrência nº 1/2005, na conformidade com o exposto no referido voto, devendo divulgar o novo texto do ato convocatório e devolver o prazo para preparação de proposta aos interessados, nos termos da legislação regedora da matéria.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-001384/011/2005

Agravante: Anísio Costa - Presidente do Instituto de Previdência Municipal de General Salgado.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 03 de agosto de 2005, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário (TC-001542/008/2005), nos termos do artigo 133, III do Regimento Interno deste Tribunal - contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de General Salgado, referentes ao exercício de 2002 (TC-002121/026/2002).

Advogado (s): José Francisco Limone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo

Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001436/008/2005

Agravante: Empresa Funerária do Município de Catanduva - Ademar Dias Mendonça - Diretor Presidente.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 08 de julho de 2005, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário (TC-019501/026/2005), nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal - contas anuais da Empresa Funerária do Município de Catanduva, referentes ao exercício de 2002 (TC-001623/026/2002).

Advogado(s): José Francisco Limone, João Gonçalves Roque Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001887/008/2005

Agravante: Empresa Municipal de Abastecimento de Catanduva.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 11 de agosto de 2005, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário (TC-001633/008/2005), nos termos do artigo 133, III do Regimento Interno deste Tribunal - admissão de pessoal da Empresa Municipal de Abastecimento de Catanduva, no exercício de 2001 (TC-001435/008/2004).

Advogado(s): José Francisco Limone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do contido no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001958/026/2001

Embargante(s): Paulo Roberto Fiatikoski - Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Paulo Roberto Fiatikoski (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável às contas em exame. Parecer publicado no D.O.E. de 11-05-05.

Advogado (s): Wagner Marcelo Sarti, Maria Leonor Sarti de Vasconcellos.

Acompanha(m): TC-001958/126/2001, TC-001958/226/2001 e TC-001958/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, integralmente, o r. parecer publicado em 11 de maio de 2005.

TC-002673/026/2003

Município: Murutinga do Sul.

Prefeito: Ivan Antonio Pereira.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Ivan Antonio Pereira (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-04-05, publicado no D.O.E. de 04-05-05.

Advogado (s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-002673/126/2003, TC-002673/226/2003 e TC-002673/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-012486/026/2003

Requerente (s): Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, no período de 03 de abril de 1995 a 20 de abril de 1996.

Responsável (is): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Rescisão

interposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa no valor de 100 UFESP's, de acordo com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-05 (TC-024193/026/96).

Advogado(s): Carlos Fernando Zuppo Franco, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-025965/026/2004

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, no exercício de 2001.

Responsável(is): Paulo Roberto Della Guardia Scachetti (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito da ação interposta contra a sentença que negou registro aos atos de admissão em exame, determinando, em conseqüência, o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 50 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-05 (TC-003795/003/2002).

Advogado(s): Vupeceslande Gomes Pupo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002683/026/2002

Município: São Bernardo do Campo.

Prefeitos: Maurício Soares de Almeida e William Dib.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-11-04, publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Advogado(s): Andréa Alionis Banzatto, Adriana Helena Bueno Gonçalves, Silvio Villas Boas Dias do Prado e Osvaldina Josefa Rodrigues.

Acompanha(m): TC-002683/126/2002, TC-002683/226/2002 e TC-002683/326/2002 e Expedientes TC-007595/026/2002 e TC-034508/026/2002.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, deu provimento ao pedido de reexame para o fim de ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, exercício de 2002.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001628/026/2002

Interessado: Fundação Educacional de Fernandópolis - FEF - Presidente - Osny Renato Martins Luz.

Assunto: Informação acerca da exclusão da respectiva entidade do rol de fiscalização por este Egrégio Tribunal de Contas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado ao processo, e nos termos do disposto no item I, da Resolução nº 01/98, determinou o arquivamento dos presentes autos, no estado em que se encontrem, e de outros processos da Fundação, mediante despacho do Relator designado, bem como a exclusão de seu nome dos roteiros de fiscalização deste Tribunal, providência que deverá ser cumprida por DSF-II.

TC-020336/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarujá - Maurici Mariano - Prefeito no exercício de 2004.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a G.P. Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança e vigilância.

Responsável(is): Maurici Mariano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000482/009/2005

Autor(es): Dércio Maciel Camargo - Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

Assunto: Contas anuais da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, no exercício de 2002.

Responsável(is): Dércio Maciel Camargo (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-05, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's (TC-002184/026/2002).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando restar evidenciada a ausência de quaisquer dos pressupostos da ação de revisão, declarou o autor dela carecedor.

TC-001232/003/2005 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001535/006/2004

Autor(es): David Augusto de Campos - Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Alexandre Rossi, Aldair Cândido de Souza, Avani Lima Ramos, Geraldo Ferraz, Hamilton Fagundes de Oliveira, José Roberto de Oliveira, Odair Sebastião Simão, Pedro Sérgio Carniel Giovanetti, Ronaldo Antônio de Oliveira, Wellington Jose de Paula, Alexandre Marcari - Vereadores e Domingos Carlos Moleiro - Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis no exercício de 1999.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 1999.

Responsável(is): Domingos Carlos Moleiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que

25ª s.o.T.Pl.

julgou irregulares as contas apresentadas, determinando ao responsável a restituição das quantias pagas a maior aos Agentes Políticos (TC-000509/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-04.

Acompanha(m): TC-000509/126/99.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que a presente ação não se enquadra em qualquer das hipóteses estipuladas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de revisão, julgando seus autores dela carecedores.

TC-015280/026/2004

Autor(es): Abrão Braghetto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 1998.

Responsável(is): Abrão Braghetto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição aos cofres municipais dos valores correspondentes às despesas consideradas impróprias (TC-004814/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-02.

Advogado(s): Antônio Luiz Pesce de Nardi.

Acompanha(m): TC-004814/126/98.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que a presente ação não se enquadra em qualquer das hipóteses estipuladas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de revisão, julgando seu autor dela carecedor.

TC-002252/026/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-015286/026/98

Recorrente(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Assunto: Representação formulada por Fausto Figueira de Mello - Vereador da Câmara Municipal de Santos, contra

irregularidades praticadas pela PRODESAN, em procedimento licitatório.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu pela procedência da representação em exame, julgando irregulares a contratação direta, celebrada com o Posto Gaivota Ltda., o convite nº 061/97 e decorrente contrato celebrado com o Posto Souza Ltda., bem com ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-02.

Advogado (s): Maria de Lourdes de Oliveira Torres, Alexandre Frayze David e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a representação, bem como regulares a contratação direta celebrada com Posto Souza Ltda., o Convite nº 061/97 e o contrato dele decorrente, formalizado com Posto Gaivota Ltda.

TC-025329/026/99

Recorrente (s): Empresa Pública de Transportes de Santo André - EPT.

Assunto: Contrato entre a Empresa Pública de Transportes e trânsito de Santo André - EPT e Expresso Guarará Ltda., objetivando a concessão do direito de exploração do sistema de tronco-alimentado de transporte coletivo entre a Vila Luzita e o Centro, precedida da execução das obras, operação e manutenção do terminal.

Responsável (is): Celso Augusto Daniel (Prefeito), Epeus Pinto Monteiro e Marcos Pimentel Bicalho (Superintendentes), Sérgio Ricardo Fortes e Antonio Freire Magalhães (Diretores de Transportes Públicos), Ênio Silva Nunes e Klinger Luiz de Oliveira Souza (Secretários de Serviços Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos em exame e atos determinadores de despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-04.

Advogado (s): Danilo Souza Brito, Fábio Arantes Corrêa, Fernando Colhado Mendes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt

Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

TC-000068/004/2005

Autor(es): Sebastião Conti - Prefeito do Município de Getulina, no exercício de 2004.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Getulina, para análise dos pagamentos de horas extras a ocupantes de cargos em comissão, no exercício de 2001.

Responsável(is): Sebastião Conti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-06-04, que julgou irregulares as despesas em apreciação, condenando o responsável a recolher, à Fazenda Pública Municipal, a importância despendida devidamente corrigida (TC-800020/111/2001).

Advogado(s): João Fernandes More.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação, julgando seu autor dela carecedor.

TC-000771/003/2005

Autor(es): Prefeitura Municipal de Tuiuti e Amarildo Antônio de Lima - Prefeito à época.

Assunto: Apartado das contas do Município de Tuiuti, para tratar da admissão e demissão de pessoal realizada pelo Executivo Municipal local, no exercício de 1997.

Responsável(is): Amarildo Antonio de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-11-04, que aplicou ao responsável multa no valor pecuniário de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800138/636/98).

Advogado(s): Maria Aparecida Ramalho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação, julgando seus autores dela carecedores.

TC-002414/026/2002

Município: Itapura.

Prefeito: Gilmar Donizette Beniti Garcia.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Itapura - Gilmar Donizette Beniti Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-10-04, publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Advogado(s): Edson Prado Barros.

Acompanha(m): TC-002414/126/2002, TC-002414/226/2002, TC-002414/326/2002 e Expediente: TC-025180/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o r. parecer recorrido.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, com cópia do presente voto, a fim de que Sua Excelência avalie a infringência, pelo Chefe do Executivo, do disposto no inciso I, do § 2º, do Artigo 29-A da Constituição Federal.

TC-002595/026/2002

Município: Estância Balneária de Itanhaém.

Prefeito: Orlando Bifulco Sobrinho.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Orlando Bifulco Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-06-04, publicado no D.O.E. de 15-07-04.

Acompanha(m): TC-002595/126/2002, TC-002595/226/2002 e TC-002595/326/2002 e Expediente(s): TC-016494/026/2003, TC-030849/026/2002, TC-031600/026/2002, TC-032629/026/2002 e TC-008201/026/2003.

Advogado(s): Tânia Mara Avino, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o r. parecer combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000182/026/2002

Recorrente(s): Walton Bernardino Pereira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Walton Bernardino Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou ao responsável a restituição ao erário da quantia recebida indevidamente a título de subsídio, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-04.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e Gianpaulo Baptista.

Acompanha (s): TC-000182/126/2002 e TC-000182/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, em todos os seus termos, o v. acórdão recorrido.

TC-000588/026/2002

Recorrente (s): Câmara Municipal de Sales Oliveira - Luiz Carlos Manfredi - Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sales Oliveira, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Claudionor Aparecido Soares dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-05.

Advogado (s): Roberta Luciana Melo de Souza.

Acompanha (m): TC-000588/126/2002 e TC-000588/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o v. acórdão recorrido.

TC-034494/026/2004

Autor (es): Arlete Leite Atti Pinheiro de Andrade - Diretora do Centro Interescolar Municipal Professora Alcina Dantas Feijão.

Assunto: Admissão de pessoal do Centro Interescolar Municipal Professora Alcina Dantas Feijão, no exercício de 2001.

Responsável (is): Arlete Leite Atti Pinheiro de Andrade (Diretora).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, com a conseqüente negativa de registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, II da citada Lei (TC-010351/026/2002).

Advogado (s): Cristina Barbosa Rodrigues, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento do presente processo, após desentranhar-se a petição inicial, para encaminhamento à autoridade competente, e substituí-la por cópia.

TC-002641/026/2003

Município: Itapura.

Prefeito: Gilmar Donizette e Beniti Garcia.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Gilmar Donizette Beniti Garcia (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-05, publicado no D.O.E. de 11-05-05.

Advogado (s): Edson Prado Barros.

Acompanha(m): TC-002641/126/2003, TC-002641/226/2003 e TC-002641/326/2003 e Expediente(s): TC-005352/026/2004 e TC-025181/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o r. parecer recorrido.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

25ª s.o.T.Pl.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

25ª s.o.T.Pl.

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.